

A. I. Nº - 089034.0009/14-0

AUTUADO - SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS - EIRELI

AUTUANTES - HILDÉCIO ANTÔNIO MEIRELES FILHO e JOÃO RICARDO TERCEIRO e BARRETO

ORIGEM - INFAZ INDÚSTRIA

INTERNET - 07.10.2014

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0180-01/14

EMENTA: ICMS. 1. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. RECOLHIMENTO DE ICMS EFETUADO A MENOS EM VIRTUDE DE ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA A DILAÇÃO DE PRAZO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Fato demonstrado nos autos. Indeferido o pedido de perícia. Mantido o lançamento. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Fato não impugnado objetivamente pelo sujeito passivo. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) DOCUMENTO FISCAL ESCRITURADO EM DUPLICIDADE. Fato descrito de forma inadequada. Provado que o documento fiscal não foi escriturado “em duplicidade”, conforme acusação fiscal, tendo sido escriturado apenas uma vez. Na informação fiscal, foi revelado fato diverso, considerando a autoridade fiscal que o contribuinte não teria direito à totalidade do crédito mas apenas à parte do crédito relativo à energia consumida na produção industrial. Se esse era o motivo da glosa do crédito, a descrição da infração teria de ser precisa nesse sentido, com a devida fundamentação, para que o contribuinte, caso discordasse do critério adotado pelo fisco, pudesse se defender da imputação. Não se admite mudança do fulcro da imputação no curso do processo. Lançamento nulo por inobservância do devido procedimento legal. b) AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. Fato não impugnado objetivamente pelo sujeito passivo. c) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE DIFERIMENTO DO IMPOSTO DESACOMPANHADAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. APARAS DE SACOLAS DE PLÁSTICO. Fato não impugnado objetivamente pelo sujeito passivo. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. MULTA PERCENTUAL SOBRE PARCELA DO IMPOSTO QUE DEIXOU DE SER PAGA POR ANTECIPAÇÃO, RELATIVAMENTE A MERCADORIAS CUJA SAÍDA POSTERIOR FOI TRIBUTADA NORMALMENTE. A antecipação parcial é devida apenas em se tratando de mercadorias adquiridas para comercialização em sentido estrito. Se as mercadorias são destinadas a industrialização, não incide a previsão legal. O autuado é uma empresa industrial, CNAE 2222-6/00 - fabricação de embalagens de material plástico. Nos próprios papéis de

trabalho consta que a atividade do autuado é a fabricação de embalagens de material plástico, e no demonstrativo fiscal os autuantes assinalaram que as operações foram feitas com o CFOP 2101, que corresponde exatamente a “Compra para industrialização”. Está portanto demonstrado nos autos que as compras não foram para “comercialização”. Sendo assim, o imposto lançado é indevido.

5. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS EFETUADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. SAÍDAS DE APARAS DE PLÁSTICOS. Trata-se de insumos recebidos de terceiros para industrialização por encomenda. Tais remessas chegam com suspensão da incidência do imposto. Uma vez efetuada a industrialização, o autuado devolve aos encomendantes os produtos acabados, confeccionados com os insumos recebidos, e também devolve os insumos remanescentes, as sobras. A industrialização efetuada pelo autuado não constitui um “serviço”, pois a transformação é um processo industrial, de modo que, na saída dos produtos industrializados, o estabelecimento industrializador deve proceder em conformidade com o art. 618 do RICMS/97, emitindo Nota Fiscal em nome do autor da encomenda, na qual há de constar o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das mercadorias empregadas na industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, devendo essa Nota Fiscal conter o destaque do ICMS sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, compreendendo a mão de obra e os materiais aplicados na industrialização da encomenda (RICMS/97, art. 618, II). Quanto aos insumos recebidos do autor da encomenda para serem empregados na industrialização – no presente caso, aparas de plásticos –, esses materiais chegam com suspensão da incidência do imposto (RICMS/97, art. 615, “caput” e § 1º) e voltam também com suspensão (art. 615, § 2º, II), de modo que só há incidência do imposto sobre o valor acrescido (art. 615, § 2º, “caput”). Havendo sobras de insumos, estes retornam ao estabelecimento autor da encomenda como vieram, isto é, com suspensão da incidência do imposto (art. 615, § 2º, II). O lançamento do imposto é indevido, pois os materiais retornam aos estabelecimentos autores das encomendas com suspensão da incidência do imposto, nos termos do art. 615, § 2º, II, do RICMS/97.

6. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS EM DECORRÊNCIA DE ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SAÍDAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS INDUSTRIALIZADAS SEM DESTAQUE DO IMPOSTO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Fato descrito de forma ambígua. Na verdade, de acordo com um adendo feito em seguida à descrição inicial, o que teria havido seria a falta de recolhimento do imposto nas saídas interestaduais de mercadorias industrializadas pelo

estabelecimento sem destaque do imposto nos documentos fiscais. Porém foi feita prova de que os documentos contêm o destaque do imposto e foram escriturados no Registro de Saídas. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31.1.14, acusa os seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos em razão de erro na determinação da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE), sendo lançado imposto no valor de R\$ 123.233,46, com multa de 60%;
2. falta de pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de material de consumo do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.019,09, com multa de 60%;
3. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documento fiscal escriturado em duplicidade, sendo glosado crédito no valor de R\$ 16.323,69, com multa de 60%;
4. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento, sendo glosado crédito no valor de R\$ 691,41, com multa de 60%;
5. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de diferimento e desacompanhadas do comprovante de recolhimento do imposto – aparas de sacolas plásticas (sucatas) procedentes de São Paulo e Minas Gerais, sem apresentação da GNRE –, sendo glosado crédito no valor de R\$ 1.730,62, com multa de 60%;
6. “Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente” – multa de R\$ 4.539,56;
7. falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nas sucessivas saídas de aparas de plásticos (sucatas) para contribuintes localizados em outros Estados, sendo lançado tributo no valor de R\$ 36.819,16, com multa de 60%;
8. recolhimento de ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas – saídas interestaduais de mercadorias industrializadas pelo estabelecimento sem destaque do imposto nos documentos fiscais – sendo lançado tributo no valor de R\$ 45.225,91, com multa de 60%.

O contribuinte apresentou defesa (fls. 81/86) alegando que no caso do item 1º a fiscalização foi feita de forma equivocada, pois o autuante deixou de observar a realidade dos fatos, apurando uma diferença a recolher do imposto que é inexistente. Para provar o erro, anexou à defesa planilha de cálculo do incentivo e cópia do Registro de Apuração do ICMS.

Impugna também o lançamento do item 3º, refutando a acusação de utilização de crédito em duplicidade relativamente à Nota Fiscal-Fatura 322933. Sustenta que a escrituração da referida Nota foi feita de maneira correta, conforme cópia do Registro de Entradas e do Registro Apuração. Reitera que a referida Nota, no valor de R\$ 120.916,23 (cópia anexa), foi escriturada corretamente, gerando crédito fiscal no valor de R\$ 15.528,30, diferentemente do que foi informado pelo fiscal.

Também impugna o lançamento do item 6º, alegando que a multa é indevida, porque as mercadorias que foram adquiridas são sacolas com defeito de fabricação, as quais não servem para venda pelo

fornecedor e que, por consequência foram compradas como insumo para fabricação de novos produtos pelo adquirente. Diz que as referidas sacolas foram derretidas e transformadas em matéria-prima que serviram como insumo para industrialização de produtos próprios. Afirma que sua empresa não comercializa qualquer tipo de produto que não seja de fabricação própria, pois não atua como revendedora. Aduz que esses fatos são comprovados pela documentação que instrui a defesa, restando assim afastada a incidência de multa, visto que não houve cometimento de infração por descumprimento de obrigação.

Quanto ao item 7º, diz que, ao contrário do que afirma o preposto fiscal, as operações lançadas como não tributáveis pelo ICMS de fato não sofrem incidência do imposto, pois as operações fiscalizadas pelo autuante correspondem a serviço de industrialização por encomenda de terceiro, relativos a recebimento de aparas para transformação em outros produtos plásticos, em sua maioria sacolas plásticas. Explica que sua empresa recebia de seus clientes aparas plásticas por operação de remessa para industrialização (CFOP 5.901), como demonstram as Notas Fiscais anexas à defesa, e depois as aparas eram moídas e reprocessadas, gerando novos produtos (sacolas plásticas), os quais eram devolvidos ao remetente, devidamente acobertados por Nota de retorno (CFOP 6.902), sendo que era cobrado o valor da mão de obra utilizada nesse processo industrial, o qual nada mais é do que uma prestação de serviço, cuja ocorrência não sofre incidência do ICMS, sendo o imposto incidente devidamente destacado em Nota de Serviço (CFOPs 6.124 e 6.125), cujas cópias também estão anexas. Considera restar claro que os valores lançados a título de ICMS pelo autuante não deveriam existir, porque o fiscal se utilizou de base de cálculo decorrente de operação não sujeita à incidência do ICMS, como prova a documentação que instrui a defesa, sendo portanto improcedente a infração.

Também impugna o lançamento do item 8º, alegando que os valores apurados pelo autuante não correspondem aos valores reais devidos. Afirma que todas as saídas de mercadorias acobertadas pelo CFOP 6.101 foram devidamente escrituradas e tiveram seu imposto destacado e recolhido, ao contrário do que foi informado no Auto de Infração. Para fazer prova do que alega, juntou à cópia do Registro de Saídas e de Notas Fiscais emitidas no período considerado.

Quanto às infrações dos itens 2º, 4º e 5º, alega que elas não são menos improcedentes que as anteriores.

Conclui dizendo que, embora sejam essas as informações prestadas, ao realizar apuração dos fatos lançados os responsáveis pela empresa verificaram que houve alguns equívocos no levantamento realizado pelo preposto fiscal, o que macula as imputações, e isso pode ser constatado mediante perícia, que fica requerida, colocando à disposição do órgão julgador toda a documentação relativa ao período fiscalizado, de modo que as infrações não hão de prosperar, haja vista que foram apresentados erros de levantamento, erros estes que ficarão comprovados na apuração revisional a ser feita, com amparo também no levantamento oportunamente anexado, elaborado pela empresa.

Pede a improcedência total do Auto de Infração. Juntou documentos.

Um dos fiscais autuantes prestou informação (fls. 433/435) dizendo que, com relação ao item 1º, o argumento da defesa se baseia na simples apresentação de planilhas já analisadas no curso da ação fiscal (fls. 102/113), e sua elaboração não atendeu à legislação do Desenvolve, para a correta apuração do incentivo, motivo pelo qual eles, autuantes, elaboraram a planilha às fls. 10-11 e os demonstrativos às fls. 12/52, comprovando os recolhimentos a menos calculados pela empresa.

Quanto ao item 3º, o fiscal considera que o autuado tenta confundir o órgão julgador, ao anexar cópia da Nota Fiscal-Fatura da COELBA (fls. 152-153), assim como cópia do Registro de Entradas, mas ocorre que o autuado se credita de 50% do consumo de energia que é atribuído à produção industrial, conforme fls. 17, 20, 24, 28, 31, 34, 37, 40, 43, 46 e 49, e portanto não poderia creditar-se do valor total do mês em discussão.

Com relação ao item 6º, o fiscal considera que não restou provado em nenhum registro fiscal a alegação do autuado, pois não há registro de tal fato no Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em Mapa de Produção/Custo. Considera que, por se tratar de mercadorias adquiridas comercializáveis, não há por que se falar em insumos, mesmo porque no caso de material inservível para comercialização deveria ter sido adquirido como sucata e vir acompanhado do respectivo documento de recolhimento do ICMS, exigido nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de diferimento quando adquiridas e outros Estados.

Quanto ao item 7º, diz que o autuado não comprovou, através de registros fiscais, as operações vinculadas à industrialização, ou seja, não há registro no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em Mapa de Produção/Custo, das operações de saídas que o autuado alega industrializar para terceiros, e também não há registro de controle de estoque de tais entradas e saídas a esse título, pelo que se presume saídas de mercadorias produzidas pelo autuado, sem tributação, sob argumento de retorno de industrialização, não tendo sido feita prova das alegações defensivas, e as Notas Fiscais que foram anexadas às fls. 156/376 não são prova suficiente do que foi alegado.

No tocante ao item 8º, o fiscal considera que as provas dos recolhimentos a menos estão comprovadas nos demonstrativos às fls. 71/73, capturadas das informações declaradas pelo autuado em seus arquivos magnéticos (Sintegra).

Com relação aos itens 2º, 4º e 5º, observa que o contribuinte simplesmente nega o cometimento das infrações, sem contudo apresentar qualquer prova capaz de elidir as acusações.

Opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração compreende 8 lançamentos.

O lançamento do item 1º diz respeito a recolhimento de ICMS efetuado a menos em razão de erro na determinação da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE).

O contribuinte alegou na defesa que a fiscalização teria sido feita de forma equivocada, pois a diferença apurada seria inexistente, e para provar isso anexou à defesa planilha de cálculo do incentivo e cópia do Registro de Apuração do ICMS.

Na informação fiscal, um dos autuantes contrapôs que o argumento da defesa se baseia na simples apresentação de planilhas às fls. 102/113, já analisadas no curso da ação fiscal, e sua elaboração não atendeu à legislação do Desenvolve, para a correta apuração do incentivo, motivo pelo qual na conclusão da fiscalização foi elaborada a planilha às fls. 10-11 e os demonstrativos às fls. 12/52, comprovando os recolhimentos a menos calculados pela empresa.

Como se vê, tanto a defesa como a informação fiscal são genéricas: a defesa alega que o levantamento fiscal contém erros, mas não aponta objetivamente quais os erros; por sua vez, a autoridade autuante na informação fiscal apenas diz que a planilha apresentada pela defesa não atende à legislação do Desenvolve, mas não informa em que ponto não atende à referida legislação.

O contribuinte conclui sua defesa dizendo que, ao realizar apuração dos lançamentos, os responsáveis pela empresa verificaram que houve “alguns equívocos” no levantamento realizado pelo preposto fiscal, o que macula as imputações, e isso pode ser constatado mediante perícia, cuja realização requer.

Tal alegação é feita de forma vaga, sem dizer a qual item se refere, não sendo indicado objetivamente nenhum dos alegados equívocos.

Indefiro o pedido de perícia, pois a defesa não fundamentou de forma eficaz suas razões quanto à necessidade de tal medida, haja vista que não apresentou evidências nem apontou onde estaria o erro alegando, tendo apenas alegado que teriam sido verificados “alguns equívocos”. Os autuantes descreveram o fato e apresentaram memória dos cálculos em planilhas cujas cópias foram entregues ao contribuinte. Cabia a este, portanto, apontar eventuais erros e fundamentar suas alegações com arrimo nas regras atinentes ao regime do Desenvolve. A simples alegação da existência de equívocos não descaracteriza a presunção de legitimidade do procedimento fiscal. Mantenho o lançamento do item 1º.

O item 2º também foi impugnado de forma genérica, limitando-se a defesa a dizer que ele não é menos improcedente que os demais. O fato está demonstrado nos autos. Mantenho o lançamento.

Quanto ao item 3º, o contribuinte nega que tivesse havido utilização de crédito em duplicidade relativamente à Nota Fiscal-Fatura 322933. Juntou prova de que a escrituração da referida Nota foi feita de maneira correta, conforme cópia do Registro de Entradas e do Registro Apuração. Sustenta que a referida Nota, no valor de R\$ 120.916,23, foi escriturada corretamente, gerando crédito fiscal no valor de R\$ 15.528,30, diferentemente do que foi acusado pela fiscalização.

Ao prestar a informação fiscal, um dos autuantes mudou o fulcro da imputação, dizendo que o contribuinte estaria tentando confundir o órgão julgador, ao anexar cópia da Nota Fiscal-Fatura da COELBA e cópia do Registro de Entradas, pois o que ocorre que o atuado se credita de 50% do consumo de energia que é atribuído à produção industrial, e portanto não poderia creditar-se do valor total.

A imputação fiscal é de utilização indevida de crédito fiscal referente à escrituração de documento fiscal em duplicidade. Obviamente, um documento fiscal é escriturado em duplicidade quando o contribuinte lança o mesmo documento duas vezes. Isso não ocorreu neste caso. De acordo com as cópias do Registro de Apuração e do Registro de Entradas às fls. 114 e 151, a referida Nota Fiscal-Fatura 322933, cópia às fls. 152-153, foi escriturada apenas uma vez, e não duas, não havendo por conseguinte a alegada escrituração “em duplicidade”. Observo inclusive que o contribuinte se creditou a menos, pois foi destacado no documento o imposto no valor de R\$ 15.606,31 (fl. 153), e o contribuinte se creditou de apenas R\$ 15.528,30 (fl. 151).

Caso a fiscalização considerasse que o contribuinte não teria direito à totalidade do crédito mas apenas à parte do crédito relativo à energia consumida na produção industrial, teria de acusar precisamente isso na autuação, com a devida fundamentação, para que o contribuinte, caso discordasse do critério adotado pelo fisco, pudesse se defender da imputação.

Em suma, o fato imputado neste caso nada tem a ver com o real motivo da autuação, somente revelado por ocasião da informação fiscal. O lançamento é nulo por inobservância do devido procedimento legal.

A repartição fiscal verificará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento relativamente ao item 3º. É evidente que se o contribuinte, antes no início de nova ação fiscal, sanar alguma pendência porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, se exime de sanções.

Os itens 4º e 5º, a exemplo do item 2º, foram igualmente impugnados de forma genérica, limitando-se a defesa a dizer que eles não são menos improcedentes que os demais. Os fatos estão demonstrados nos autos. Mantenho os lançamentos.

O item 6º refere-se a uma multa incidente sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados que teriam sido adquiridas para comercialização, com saída posterior tributada normalmente.

A antecipação parcial é devida apenas em se tratando de mercadorias adquiridas para comercialização em sentido estrito. Se as mercadorias são destinadas a industrialização, não incide a previsão legal.

O autuado alegou que as mercadorias em questão são sacolas com defeito de fabricação, não servindo por isso para serem vendidas, e foram compradas como insumo para fabricação de novos produtos. Explica que as referidas sacolas foram derretidas e transformadas em matéria-prima que serviram como insumo para industrialização de produtos próprios. Afirma que sua empresa não comercializa qualquer tipo de produto que não seja de fabricação própria, pois não atua como revendedora. Aduz que esses fatos são comprovados pela documentação que instrui a defesa, restando assim afastada a incidência da multa.

De fato, o autuado é uma empresa industrial. No sistema de informações do contribuinte (INC) consta que o ramo de atividade do autuado é a fabricação de embalagens de material plástico, CNAE 2222-6/00 (vide fls. 53/58). O próprio fiscal autuante assinalou nos papéis de trabalho que a atividade do autuado é a “Fabricação de embalagens de material plástico” (vide, por exemplo, fls. 12, 16, 23, 27, 33, 36, 39, 42, 45, 48, 52). Aliás, no demonstrativo fiscal à fl. 64, onde estão especificadas as operações objeto deste item 6º, os fiscais assinalaram o CFOP 2.101, que corresponde exatamente a “Compra para industrialização”. Está portanto demonstrado nos autos que as compras não foram para “comercialização”. Sendo assim, o imposto lançado é indevido.

O item 7º acusa falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, nas sucessivas saídas de aparas de plásticos (sucatas) para contribuintes localizados em outros Estados.

O autuado alega que efetua industrialização por encomenda de terceiros. Para isso, recebe aparas de plásticos para transformação em outros produtos plásticos, em sua maioria sacolas plásticas. Sua empresa recebia dos clientes aparas plásticas em remessas para industrialização, pelo CFOP 5.901, e depois as aparas eram moídas e reprocessadas, gerando novos produtos (sacolas plásticas), os quais eram devolvidos ao remetente, devidamente acobertados por Nota de retorno, com o CFOP 6.902, sendo que era cobrado o valor da mão de obra utilizada nesse processo industrial, que a seu ver seria uma prestação de serviço. Embora a conclusão da defesa esteja equivocada, ao considerar que essa industrialização seria um serviço tributável pelo ISS, tal conclusão não importa neste caso, pois essa matéria é objeto do item seguinte (item 8º). Aqui neste item 7º o que está em discussão é a cobrança do imposto sobre as aparas que sobraram da industrialização sob encomenda.

Apesar da forma como foi conduzida a defesa, mas analisando-se o fato em face dos papéis de trabalho às fls. 65/67 e dos documentos apresentados pela defesa às fls. 156/376, e à luz da legislação que disciplina as remessas para industrialização por encomenda e os respectivos retornos, chego às seguintes conclusões:

- a) o contribuinte recebe de terceiros aparas de plásticos para industrialização, por encomenda dos remetentes, consistindo tal industrialização na transformação dos aludidos insumos em outros produtos plásticos, em sua maioria sacolas plásticas;
- b) essas remessas vêm com suspensão da incidência do imposto;
- c) uma vez efetuada a industrialização, o autuado devolve aos encomendantes os produtos acabados, confeccionados com os insumos recebidos, e também devolve as aparas remanescentes, as sobras;

- d) quanto ao tratamento fiscal a ser dado aos produtos acabados, embora esse aspecto não tenha relação específica com o caso em discussão, cumpre assinalar que a industrialização efetuada pelo autuado não constitui um “serviço”, como alega a defesa – a transformação é um processo industrial, de modo que, na saída dos produtos industrializados, o estabelecimento industrializador deve proceder em conformidade com o art. 618 do RICMS/97, emitindo Nota Fiscal em nome do autor da encomenda, na qual há de constar o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das mercadorias empregadas na industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, devendo essa Nota Fiscal conter o destaque do ICMS sobre o valor total cobrado do autor da encomenda (RICMS/97, art. 618, II);
- e) pelo visto, de acordo com o enunciado do inciso II do art. 618, na saída do produto acabado com destino ao autor da encomenda a incidência do imposto recai apenas sobre o “valor total cobrado do autor da encomenda”, compreendendo a mão de obra e os materiais aplicados na industrialização da encomenda;
- f) e chego agora ao ponto que interesse no item 7º deste Auto: os insumos recebidos do autor da encomenda para serem empregados na industrialização – no presente caso, aparas de plásticos. Esses materiais vieram com suspensão da incidência do imposto (RICMS/97, art. 615, “caput” e § 1º). Como vieram com suspensão, voltam com suspensão (art. 615, § 2º, II), de modo que só há incidência do imposto sobre o valor acrescido (art. 615, § 2º, “caput”). Se toda a matéria-prima enviada para industrialização foi consumida, não sobrando nada, procede-se na forma do art. 618: informa-se na Nota Fiscal o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das mercadorias empregadas na industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda (art. 618, I, “b”), destacando-se porém o imposto apenas sobre o valor cobrado do autor da encomenda (art. 618, II). Por outro lado – e este é precisamente o caso do item 7º deste Auto –, havendo sobras de insumos, estes retornam ao estabelecimento autor da encomenda como vieram, isto é, com suspensão da incidência do imposto (art. 615, § 2º, II).

Conclusão: o lançamento do item 7º deste Auto é indevido, pois os materiais retornam aos estabelecimentos autores das encomendas com suspensão da incidência do imposto, nos termos do art. 615, § 2º, II, do RICMS/97.

No item 8º, os autuantes descreveram o fato de forma ambígua. Primeiro, acusam o autuado de “Recolher a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto”, mas na verdade, de acordo com um adendo feito em seguida, o que teria havido seria a falta de recolhimento do imposto nas saídas interestaduais de mercadorias industrializadas pelo estabelecimento sem destaque do imposto nos documentos fiscais.

O autuado defendeu-se demonstrando que todas as saídas de mercadorias acobertadas pelo CFOP 6.101 foram devidamente escrituradas e tiveram seu imposto destacado e recolhido, conforme cópia do Registro de Saídas e das Notas Fiscais.

De fato, analisando-se as provas às fls. 378/431, os documentos contêm o destaque do imposto e foram escriturados no Registro de Saídas.

O fiscal que prestou a informação limitou-se a dizer que as provas dos recolhimentos a menos estão comprovadas nos demonstrativos às fls. 71/73. Porém demonstrativos não provam nada. Demonstrativos apenas relatam elementos. De acordo com os documentos fiscais, o autuado destacou o imposto. Os documentos estão escriturados. Infração não caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **089034.0009/14-0**, lavrado contra

SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS - EIRELI, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 126.674,58**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “F”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2014

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR